



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.727522/2016-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.263 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente FLÁVIO FAVA DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CORRESPONDÊNCIA COM O INFORME DE RENDIMENTOS E COM A DIRF DA FONTE PAGADORA

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata de recurso voluntário interposto com supedâneo no artigo 3º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, contra decisão prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – Acórdão nº 09-64.480, (e-processo fls. 149/154), de 31/08/2017, que fica fazendo parte integrante do presente voto mesmo sem ter havido sido transcrito.

Mencionada decisão foi proferida quando em trabalho de análise da impugnação ao lançamento tributário (e-processo fls. nº 65/69) oposta pelo contribuinte ao se insurgir contra

a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte constante no seu informe de rendimentos emitido pela COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA MÉTODO (e-fls. 10), no montante de R\$ 18.907,00.

Disse o ilustre relator quando do exame da matéria pela autoridade *a quo* (e-fls. 154):

“Entendo como correta a solicitação da comprovação adicional, além da Dirf e do Comprovante de Rendimentos, face a peculiaridade do presente caso, qual seja, tratar-se de cooperado, co-responsável, portanto, pelo não recolhimento à Fazenda Nacional dos tributos informados em Dirf.

Assim, não comprovado o recolhimento, a efetividade da prestação do serviço e a efetividade do recebimento dos rendimentos declarados, líquido do IRRF, por meio de extratos bancários, o lançamento será mantido em sua íntegra”.

Recurso Voluntário

Devidamente intimado em sua caixa postal dessa decisão em 16.08.2018 (e-processo fls. 160), não resignado com a mesma a recorrente em sede de recurso voluntário, interposto por meio de procurador devidamente habilitado nos autos (e-processo fls. 163/177), protocolado em 14.09.2018, rechaça os argumentos da autoridade julgante *a quo* ao não considerar ao não considerar a dedução em tela, arguindo em preliminar intitulada (i) “da impossibilidade de inovação pela autoridade julgadora – nulidade da r. decisão, (ii) no mérito, afirma ser apenas cooperado da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática Método Consultores, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.144.886/0001-72; que não é diretor e nem gerente de tal pessoa jurídica, portanto não pode ser considerado como devedor solidário.

Ao final do seu recurso afirma que (e-fls. 177):

“III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Recorrente requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso nos seguintes termos:

(i) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da r. decisão recorrida e aplicado o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, de modo que seja desde logo proferido julgamento de mérito, dando provimento ao recurso para que a decisão *a quo* seja reformada, cancelando o lançamento guerreado, como medida de direito;

(ii) Subsidiariamente, caso se entenda pela inaplicabilidade do disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, requer-se a decretação de nulidade da r. decisão recorrida para retorno do processo à Primeira Instância e realização de novo julgamento;

(iii) Na remota hipótese de afastamento da preliminar de nulidade suscitada no presente recurso, requer-se seja, no mérito, dado provimento ao recurso para acatar as razões de mérito expostas e reformar a r. decisão recorrida, cancelando o lançamento guerreado.

Por fim, protesta-se desde logo pela realização de sustentação oral na sessão de julgamento a ser designada por este E. CARF”.

O recorrente não coligiu ao processo nenhum documento a mais.

O processo foi sorteado para vir a ser relatado por Conselheiro da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Sessão, nos termos do que consta o art. 61-A do RICARF.

É um breve relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O presente recurso, atendendo aos seus requisitos de admissibilidade, foi devidamente protocolizado dentro do trintídio que se encontra previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, por isso tomo conhecimento do mesmo.

Preliminares

A preliminar suscitada nas razões do presente recurso voluntário se confunde com o mérito e será oportunamente enfrentada.

Mérito

Delimitação da Lide

Como visto, cinge-se a questão submetida à autoridade *ad quem* com vistas a decidir acerca da possibilidade da dedução do valor de R\$ 18.907,00 que teria sido retido pela COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA MÉTODO CONS (e-fls. 10).

Responsabilidade solidária do recorrente

Como a questão da responsabilidade solidária não constou do lançamento fiscal, deixa-se de apreciá-la nesta instância recursal.

Da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte

Diz o artigo art. 87 do Decreto n.º 3.000/99:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos ([Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12](#)):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o [art. 90](#);

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os [arts. 97 a 99](#);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no [art. 103](#).

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, § 1º](#), e [Lei nº 9.532, de 1997, art. 22](#)).

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55) (grifei e sublinhei).

Preliminarmente, assiste razão ao recorrente em suas razões de recurso ao afirmar que a questão da solidariedade não constou quando da lavratura do lançamento fiscal (e-fls. 65/69), por isso deve ser afastada de plano a referida premissa utilizada pelas autoridades administrativas.

A jurisprudência desse órgão tem sido no sentido da previsão expressa contida no § 2º do art. 87 do Decreto nº 3.000/99 dantes transcrita.

Processo nº 10835.721908/201233

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201003.843

– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de agosto de 2017

Matéria IRPF

Recorrente MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CORRESPONDÊNCIA COM O INFORME DE RENDIMENTOS E COM A DIRF DA FONTE PAGADORA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência, cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, é passível de ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, do beneficiário, a totalidade do imposto de renda retido na fonte, constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos (1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / ACÓRDÃO 1103.2.307 em 06.12.2007, Publicado no DOU em: 14.02.2008.

Acórdão: [2002-001.317](#)

Número do Processo: 10830.003947/2005-76

Data de Publicação: 13/08/2019

Contribuinte: SIGRID CRUZ GRIBEL

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagador

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento integral ao Recurso. (documento assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (documento assinado digitalmente).

Em tal contexto, o direito ao montante de R\$ 18.907,00 de retenção a título de imposto retido na fonte constante do documento coligido aos autos (e-fls. 10) deve ser restabelecido no ano-calendário 2012. Cópia da DIRF emitida pela fonte retentora foi acostada aos autos (e-processo fls. 143/144)

Quanto ao protesto pela sustentação oral pedida pelo recorrente, a mesma deverá ser solicitada quando da entrada do presente processo para votação no sitio do CARF (<http://idg.carf.fazenda.gov.br/consultas/atas-pautas-e-calendario>) observando, com referência ao mencionado pleito, o prazo que se encontra disposto no § 2º do art. 61-A do RICARF.

Conclusão

Ante ao todo exposto, voto por CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para restabelecer a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 18.907,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-000.263 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18186.727522/2016-62